



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.000366/2009-22
ACÓRDÃO	1002-004.163 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade

IRPJ E CSLL DECLARADOS EM DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos não confessados em DCTF e informados em DIPJ devem ser exigidos mediante lançamento de ofício.

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo é concernente a Autos de Infração (fls. 02/27), lavrado em 05/05/2009, decorrentes de procedimento interno de revisão das DIPJs apresentadas pela contribuinte, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, anos calendário 2005 e 2006, em que foi constatada falta/insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 562.976,18.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 113/126, onde afirma que:

- Sofreu Auto de Infração, por insuficiência de pagamentos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social o Lucro Líquido, informados na DIPJ 2006 e DIPJ 2007, dos anos calendários 2005 e 2006, cujo motivo estaria atrelado à compensação feita através de ação judicial;
- O fundamento do AI é de que não existe crédito fiscal, tendo em vista que os valores recolhidos pelo contribuinte foram calculados pela alíquota de 0,65% sobre o faturamento, conforme determinado pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, e os valores devidos foram apurados pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o mesmo faturamento, conforme determinado pela Lei Complementar no 7/70 e alterações;

- Traz toda a questão da inconstitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449/1988 e a sistemática de recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 07/1970, cuja base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (semestralidade);
- Requer a nulidade do auto de infração em face da existência de decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação de regência que amparou as compensações;
- Pleiteia pelo reconhecimento da existência de crédito relativo ao PIS - Programa de Integração Social com aplicação da semestralidade, sem a correção monetária;
- Pugna pelo reconhecimento da Compensação através da ação judicial informada;
- Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à DRJ que, por ocasião da Resolução 2.784 - 3ª Turma da DRJ/POR (fls. 179/182) determinou o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de origem, para verificar a procedência da compensação efetuada pela contribuinte, considerando como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Em resposta à Resolução, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA – DRF/MRA esclarece que o Auto de Infração foi lavrado para a constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL (3º Trim/2005, 4º Trim/2005 e 1º Trim/2006), tendo em vista não ter o sujeito passivo declarado em DCTF ou efetuado o recolhimento dos valores informados na DIPJ.

Afirma que ao ser intimado para esclarecer a divergência de informações e a falta de recolhimento aos cofres públicos dos valores informados em DIPJ, a contribuinte apenas apresentou certidão de objeto e pé relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.11.0026753, através do qual pleiteava o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de eventuais recolhimentos indevidos de PIS com o próprio PIS e com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e no qual havia sido proferida sentença concedendo parcialmente a segurança.

Em face de análise anterior da ação judicial por parte do Grupo de Medidas Judiciais da DRF/Marília, através da qual concluiu-se que o sujeito passivo não possuía os créditos que alegava ter, o Autor Fiscal utilizou-se da referida análise para rechaçar a alegação do sujeito passivo, efetuando o lançamento dos créditos tributários.

O cálculo dos valores devidos de PIS relativos aos períodos de apuração 10/1995 a 02/1996, levando em consideração a semestralidade (fl. 217), apurou valores bem inferiores aos créditos tributários lançados, já utilizados em compensações anteriores, relativos a própria contribuição ao PIS dos períodos de apuração 08/2002 a 01/2004 e créditos tributários relativos a

IRPJ, CSLL e Cofins de períodos de apuração ocorridos nos anos de 2002 e 2003, que foram os créditos tributários declarados em DCTF como tendo sido compensados sob amparo da referida ação judicial.

Após a manifestação da empresa contribuinte às fls. 225/234, a DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 14-3.266 (fls. 243/246), para que a Delegacia de origem demonstre para a contribuinte as compensações efetuadas com o crédito constante do demonstrativo de fl. 217, reabrindo-lhe o prazo para manifestação.

Dessa forma, foram juntados os documentos relacionados ao processo administrativo nº 13830.002509/2005-89, com planilhas, DCTFs, decisões administrativas e judiciais, e Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes zeradas com Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 252/1086).

Após a manifestação da DRF (fls. 1087/1088), a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre a resposta da diligência, em 16/06/2016 (fl. 1091), porém, decorrido o prazo legal, o interessado não se manifestou.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (fls. 1093/1102), conforme ementa do Acórdão nº 14-63.351, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os débitos não confessados devem ser exigidos mediante lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Os débitos não confessados devem ser exigidos mediante lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A compensação de tributos somente pode ocorrer quando os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 16/11/2016 (fl. 1108) e, inconformada com a decisão prolatada, em 16/12/2016, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1112/1124), onde faz um resumo dos fatos e traz as seguintes questões:

- Traz a questão da base de cálculo do PIS com base no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 e assevera que o auto de infração deixou de cumprir o que dispõe o art. 142 do CTN e da impossibilidade de correção do Auto de Infração em sede de decisão administrativa, em face do que determina o art. 142 do CTN;
- Os valores apresentados pelo Auditor Fiscal são inexatos, vez que aplicada base de cálculo errada no cômputo da exação supostamente devida, o que leva o trabalho fiscal a improcedência;
- O Agente Tributário não observou a norma legal a ser aplicada no presente caso (art. 6º da Lei Complementar 7/70) maculando o lançamento com erro de direito;
- Se insurge contra a cobrança da multa;
- Pleiteia pelo total provimento do Recurso, a fim de anular o Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/77 e em face do entendimento sumulado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos que remetem à inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nulidade – Não Devolução dos Livros

A Recorrente alega em várias oportunidades a nulidade no lançamento, em face da inobservância do art. 142 do CTN.

Inicialmente, há de se destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa encontram-se dentro dos motivos ensejadores de nulidade.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, tendo em vista a FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ e CSLL, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-

se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a ampla manifestação, conforme intimações no endereço constante dos cadastros da RFB e por Edital. O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme se percebe das razões inseridas no Recurso Voluntário, a Recorrente traz questões relacionadas à contribuição ao PIS, aos valores pagos indevidamente com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF e à base de incidência do PIS com base na Lei Complementar 07/70 que leva em consideração o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (semestralidade).

Sob essa premissa, assevera que o Auto de Infração deixou de cumprir o que dispõe o art. 142 do CTN, em específico o cálculo do montante do tributo devido, ao identificar que houve erro na identificação da base de cálculo do PIS, evidenciando-se a imprecisão do lançamento.

Primeiro, há de se ressaltar que o presente processo diz respeito à lançamento de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendário de 2005 e 2006, tendo em vista a FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO E DA CSLL, com base nos artigos 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99 (IRPJ) e Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 20 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02 (CSLL).

Em nenhum momento a Recorrente se insurgiu contra o fato de existir débito de IRPJ e CSLL declarado em DIPJ e não pago, exigido no lançamento, mas apenas assevera acerca da possibilidade de existência de crédito de PIS que teria o condão de abater os créditos exigidos no lançamento de IRPJ e CSLL.

Embora o lançamento traga o fato de que não foi constatado crédito a compensar, tendo em vista alegação de compensação por parte do contribuinte ao receber intimação para esclarecimentos, aduz claramente que o contribuinte não traz elementos que refutem os débitos existentes, conforme se destaca no Auto de Infração da seguinte forma:

[...] constatada a inexistência de crédito a compensar decorrente de ação judicial impetrada pelo sujeito passivo, especificamente do Mandado de Segurança nº 2002.61.11.0022675 - 3, conforme cópia da certidão apresentada pelo intimado, e

diante da ausência de outros elementos que comprovem a inexistência dos débitos em análise, lavramos o presente Auto de Infração.

De fato, conforme bem asseverou a DRF em resposta à Resolução da DRJ (fl. 220), *os créditos tributários constituídos através do auto de infração sequer foram declarados em DCTF, não havendo, portanto, vinculação dos mesmos a qualquer procedimento de compensação anterior, vindo o sujeito passivo alegar a compensação apenas quando recebeu a intimação para prestar esclarecimentos e posteriormente na impugnação ao lançamento, em outras palavras, o sujeito passivo efetivamente não realizou a compensação dos créditos tributários objetos do lançamento que, repita-se, não foi feito com base em glosa de compensação e sim pelo fato de o sujeito passivo não ter confessado os créditos tributários através da DCTF.*

Embora não tenha, em nenhum momento, a Recorrente, se insurgido contra o montante apurado a título de IRPJ e CSLL, em observância à ampla defesa e ao contraditório, e para que restasse claro que não existiam créditos a compensar, o processo foi novamente baixado em diligência para que fossem demonstradas à contribuinte as compensações efetuadas.

Em resposta à segunda diligência determinada pela DRF, através da Resolução 14-3.266 (fls. 1087/1088), foram realizados cálculos dos valores pagos indevidamente pela empresa a título de PIS e constatou-se que os créditos sequer seriam suficientes para extinguir por compensação sequer os créditos tributários cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89, mesmo considerando o valor integral dos recolhimentos considerados indevidos, inclusive com a consideração dos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos na decisão judicial, o crédito não seria suficiente para compensar sequer os débitos cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89, não havendo, portanto, créditos remanescentes a serem compensados. Vejamos alguns trechos:

*Com o objetivo de demonstrar que **de fato o sujeito passivo não possui crédito que possa suportar as compensações que alega ter efetuado** com os créditos tributários constituídos através do lançamento objeto deste processo administrativo, efetuamos cálculo em que simulamos a compensação entre o **valor integral** dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo relativos ao PIS dos períodos de apuração **de outubro de 1988 a fevereiro de 1996** e os créditos tributários cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89, apurando que, **mesmo considerando o valor integral dos pagamentos, o crédito do sujeito passivo não seria suficiente para extinguir por compensação sequer os créditos tributários cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89**, não havendo qualquer possibilidade, portanto, de haver crédito relativo a supostos recolhimentos indevidos relativos ao PIS para serem compensados com os créditos tributários cadastrados neste processo (fls. 1023/1070).*

Esclarecemos que consideramos os pagamentos de PIS relativos ao período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 98.1007114-0, que reconheceu o direito à compensação dos recolhimentos feitos com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, correspondente às parcelas que excederam os valores devidos em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70 e considerando-se a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Relativamente a eventual crédito que poderia ser apurado em decorrência da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2002.61.11.002675-3, a parcela relativa à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 estaria abrangida pelo cálculo acima referido.

Quanto à parcela relativa à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº 9.718/98, o sujeito passivo somente teria crédito se tivesse oferecido à tributação no período de janeiro de 1999 a novembro de 2002, outras receitas além do faturamento obtido com a venda de produtos de sua fabricação e, ao analisarmos as declarações de rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo relativas ao referido período, verificamos que o sujeito passivo somente auferiu receitas da venda de produtos, à exceção de ínfimos valores de outras receitas auferidas no ano de 2001, que certamente não gerariam crédito suficiente para suportar as compensações alegadas pelo sujeito passivo (fls. 1071/1086).

Esclarecemos novamente que o cálculo mencionado no terceiro parágrafo acima não se presta a reconhecer qualquer crédito a favor do sujeito passivo, nem a extinção de quaisquer dos créditos tributários cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89, visto que o procedimento de compensação em análise no referido processo ainda depende de decisão a ser proferida pelo CARF. O referido cálculo serve apenas para demonstrar que não há qualquer possibilidade de remanescer crédito oriundo daquele processo, visto que mesmo considerando o valor integral dos supostos recolhimentos indevidos, inclusive com a consideração dos expurgos inflacionários reconhecidos como devidos na decisão judicial, o crédito não seria suficiente para compensar sequer os débitos cadastrados no processo nº 13830.002509/2005-89.

Acerca das constatações apresentadas pela DRF, a contribuinte foi intimada para se pronunciar, porém manteve-se inerte.

Registre-se, novamente, que não há qualquer informação relacionada ao presente Processo Administrativo sobre compensação de créditos decorrentes da ação judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 2002.61.11.0026753, ou mesmo decorrente da Ação Ordinária nº 98.1007114-0, que reconheceu o direito à compensação dos recolhimentos feitos com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Sequer existe informação vinculando a compensação de PIS

com débitos de IRPJ e CSLL, por meio de DCTF. E, conforme já ressaltado, não há razões recursais acerca do levantamento do montante de IRPJ e CSLL exigido no lançamento.

Quanto às questões ligadas aos créditos decorrentes de pagamentos indevidamente efetuados a título de PIS, é importante destacar que a contribuinte renunciou qualquer discussão administrativa quando interpôs medida judicial acerca da matéria, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por fim, cabe também registrar que o entendimento exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 13830.002509/2005-89, em que também se discutiu matérias relacionadas aos valores de PIS, declarados como compensados naquele processo, foi no sentido de considerar a matéria já discutida judicialmente, portanto declarar a concomitância a esse respeito.

Dessa forma, não merece razão as alegações recorridas.

Da aplicação da multa

Segundo o contribuinte, a multa aplicada é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida, ou se aplicado o percentual de 20% (vinte por cento).

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Os argumentos relacionados à constitucionalidade de lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/77).

Portanto, resta legítima a exigência da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto